

**De** Thárcio - Procuradoria <procuradoria@camaralinhares.es.gov.br>

**Para** Linhares <linhares@oabes.org.br>

**Data** 2025-12-17 08:40

 PLC 15.2025.pdf (~13 MB)  2 OFÍCIO - OAB - Termo de Cooperação Institucional.pdf (~414 KB)

**A Sua Ex.<sup>a</sup> Presidente da 3<sup>a</sup> Subseção da OAB-ES**

**Dr. THIAGO DURÃO PANDINI**

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, ofício da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Aproveito a oportunidade para solicitar a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



**Câmara Municipal de Linhares**

**Thárcio Ferreira Demo**  
PROCURADOR GERAL

 27 3372-6505

 [procuradoria@camaralinhares.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaralinhares.es.gov.br)

 [www.camaralinhares.es.gov.br](http://www.camaralinhares.es.gov.br)



## OFÍCIO DA PROCURADORIA-GERAL DA CML

Linhares/ES, 17 de dezembro de 2025.

**AO SENHOR PRESIDENTE DA 3<sup>a</sup> SUBSEÇÃO DE LINHARES  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DR. THIAGO DURÃO PANDINI**

**Assunto:** Encaminhamento de Projetos de Lei – Termo de Cooperação Institucional

**Excelentíssimo Sr. Presidente,**

**CONSIDERANDO** a formalização do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre a Câmara Municipal de Linhares/ES e a Ordem dos Advogados do Brasil – 3<sup>a</sup> Subseção de Linhares, visando ao fortalecimento do processo legislativo municipal, mediante a análise técnica de projetos de lei de relevante interesse social;

**CONSIDENRANDO** que a atuação da OAB é fundamental para a sociedade brasileira, sendo reconhecida como a (I) Guardiã da Constituição e do Estado Democrático de Direito, com atuação histórica na defesa das liberdades e garantias fundamentais; e (II) Defensora dos direitos humanos e da cidadania, atuando em prol de direitos individuais e coletivos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional, a manifestação da OAB/ES-3 possui importante caráter opinativo e colaborativo, a qual integrará os autos do processo legislativo como subsídio técnico-jurídico;

**CONSIDERANDO** que se encontram em tramitação nesta Câmara Municipal Projetos de Lei de relevante interesse social, evidenciando, com isso, a necessidade de manifestação da OAB/ES-3, nos moldes do Termo de Cooperação Institucional;



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**ENCAMINHAMOS, em anexo, o Projeto de Lei descrito a seguir para análise e manifestação desta renomada instituição:**

- **Projeto de Lei Complementar nº 15/2025**, de autoria do Prefeito Municipal de Linhares, que institui a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção de Imóveis, para determinação do Valor Venal, base de cálculo do IPTU e dá outras providências.

Priorizando a celeridade e a efetividade da análise, nos termos da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Institucional, fica estabelecido o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da presente data, para emissão da manifestação técnica pela OAB/ES-3.

**Vale lembrar que compete à OAB/ES-3:**

- a) Emitir pareceres e manifestações técnicas sobre as matérias recebidas, **devendo ser enviada ao seguinte e-mail: [procuradoria@camaralinhares.es.gov.br](mailto:procuradoria@camaralinhares.es.gov.br)**;
- b) Zelar pela qualidade técnica, clareza e fundamentação de suas análises;
- c) Respeitar os prazos ajustados para entrega das manifestações.

Por fim, certos de poder contar com a colaboração e com o cumprimento irrestrito do Termo de Cooperação Institucional e de seus deveres constitucionalmente fixados, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THARCIO  
FERREIRA  
DEMO

**THÁRCIO FERREIRA DEMO**

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Linhares

Assinado de forma  
digital por THARCIO  
FERREIRA DEMO  
Dados: 2025.12.17  
07:29:09 -03'00'

**De** <linhaires@oabes.org.br>  
**Para** <procuradoria@camaralinhares.es.gov.br>  
**Data** 2025-12-18 12:40

 Parecer - Projeto De Lei Complementar nº \_\_\_\_2025 - IPTU (1).pdf (~222 KB)

Boa tarde,

Prezados(as) Senhores(as),

A **Ordem dos Advogados –3ª Subseção Linhares**, por meio de sua representação, vem, respeitosamente, **encaminhar parecer em resposta** ao Projeto de Lei, atualmente em tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal de Linhares.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Thais Gomes Domingos  
Assessora da Presidência

 Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

## **OAB – 3<sup>a</sup> Subseção (Linhares/ES)**

**Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_/2025**

### **PARECER**

**Ementa:** “TRIBUTÁRIO. IPTU. Projeto de Lei Complementar que institui a Planta Genérica de Valores (PGV), estabelece metodologia de cálculo do valor venal e fixa alíquotas. Delegação para atualização da base de cálculo por decreto, com critérios objetivos (CF, art. 156, §1º, III, c/c EC 132/2023 e Tema 1.084/STF). Previsão de transição gradual e respeito às anterioridades. **Constitucionalidade formal e material reconhecida. Parecer favorável à aprovação, sem ressalvas.**”

---

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de minuta de Projeto de Lei Complementar (PLC), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição da Planta Genérica de Valores (PGV) do Município de Linhares/ES, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

O projeto estabelece a metodologia e as fórmulas para a determinação do Valor Venal do Imóvel (VVI), detalhando o cálculo do Valor Venal do Terreno (VVT) e da Edificação (VVE) com base em mapas, tabelas de fatores e tipologias construtivas (Anexos I e II).

Ademais, o PLC fixa as alíquotas do IPTU, instituindo um regime de transição com aplicação de alíquotas progressivas ao longo de seis exercícios. Autoriza, ainda, a atualização da base de cálculo por ato do Poder Executivo, desde que observados os critérios técnicos definidos na própria lei.

Por fim, regula o procedimento de impugnação administrativa, fixa o fato gerador do exercício de 2026 em 1º de abril para garantir a observância das anterioridades, e promove as adequações orçamentárias pertinentes.

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Competência Legislativa Municipal (CF, art. 30, I e III).

A matéria insere-se na competência privativa do Município para instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III) e legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a disciplina do IPTU (CF, art. 156, I). Não há qualquer vício de competência.

### 2. Iniciativa e Separação de Poderes (simetria ao art. 61, §1º, CF).

Tratando-se de matéria tributária, que impacta diretamente a arrecadação e a administração fiscal do Município, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é a via adequada, conforme a simetria com as regras de iniciativa do processo legislativo federal. O PLC é de autoria do Executivo, afastando vício formal de iniciativa.

### 3. Processo Legislativo Local e Princípio da Legalidade Tributária (CTN, art. 97).

O projeto atende rigorosamente ao princípio da estrita legalidade tributária, que exige lei em sentido formal para a instituição ou majoração de tributos, incluindo a fixação de sua base de cálculo e alíquotas (CF, art. 150, I; CTN, art. 97).

A jurisprudência é pacífica quanto à obrigatoriedade de lei para aprovar a PGV, , sendo este o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

**TJ-ES — Remessa Necessária 1080567-20.2011.8.08.0021 — Publicado em 24/02/2017**

*A simples atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo e de acordo com os índices oficiais de correção monetária não implicaria em majoração do tributo, podendo muito bem ser realizada por meio de Decreto (...). Caso a atualização do valor venal prevista no decreto exceda os índices oficiais, veiculando aumento sob o pretexto de realizar mera “atualização”, o excesso deve ser declarado indevido, eis que viola o princípio da legalidade tributária.*

A tramitação do PLC como Lei Complementar, embora não seja uma exigência constitucional para a matéria, confere maior estabilidade à norma e deve observar os quóruns e ritos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

#### **4. Conformidade Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.**

O projeto tem potencial de aumento de arrecadação, o que se alinha ao dever de instituição e efetiva cobrança dos tributos de competência do ente, previsto no art. 11 da LRF. A minuta já prevê a alteração do Demonstrativo VII e autoriza ajustes no PPA/LDO/LOA, demonstrando a devida responsabilidade fiscal.

#### **5. Materialidade e Princípios Constitucionais Tributários.**

##### **5.1. Delegação ao Executivo e Anterioridades (EC 132/2023 e Tema 1.084/STF).**

A principal inovação jurídica do Projeto de Lei Complementar é a autorização para que o Poder Executivo atualize anualmente a base de cálculo do IPTU por meio de decreto. Esta medida está em total conformidade com as mais recentes evoluções do Direito Tributário, em que destaco o novo texto da Constituição Federal, alterado pela EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), e, notadamente, a decisão do STF no Tema 1.084:

*STF — ARE 1245097 — Publicado em 27/07/2023*

*“É constitucional a lei municipal que delega ao Poder Executivo a avaliação individualizada, para fins de cobrança do IPTU, de imóvel novo não previsto na Planta Genérica de Valores, desde que fixados em lei os critérios para a avaliação técnica e assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório.”*

O projeto cumpre rigorosamente os requisitos, pois a lei define os critérios objetivos, e o decreto apenas os aplicará, conferindo agilidade à administração com máxima segurança jurídica.

##### **5.2. Anterioridades Anual e Nonagesimal.**

A fixação do fato gerador em 1º de abril de 2026 é uma solução técnica e prudente que assegura o cumprimento integral e simultâneo de ambas as anterioridades (anual e nonagesimal), blindando a lei contra questionamentos e garantindo a plena eficácia da arrecadação já no próximo exercício.

##### **5.3. Isonomia, Capacidade Contributiva e Vedações ao Confisco.**

